

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

Processo nº: 2991/2014
Pregão Eletrônico nº 037/2014

ENGELINK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.246/0001-28, com sede à Rua Antenor Kaiser, nº. 185, Campo Comprido, Curitiba/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em epígrafe, pelas razões que adiante serão aduzidas.

1 – Suma da Questio

Classificada como melhor proposta, a empresa J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME, apresentou documentação de habilitação irregulares, devendo, portanto, ser inabilitada pelos seguintes fatos.

Devemos lembrar que o edital é considerado lei entre as partes e, como tal, não pode ser descumprido ou relativizado. É o que determina a jurisprudência nacional, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA - AUSÊNCIA DE EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO EDITAL - EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO CONCURSO PÚBLICO - ORDEM DENEGADA. 1. A análise do conteúdo do edital que regulamentou referido concurso se mostra imprescindível, a fim de extrair-se de que forma foi previsto o exame, posto que, sabidamente, o edital é a lei do concurso. 2. Com efeito, o exame da legalidade ou abusividade do ato da administração quanto ao exame e seus critérios, somente seria possível a esta Corte, se a cópia xerográfica do edital estivesse acostada, o que não se verifica na espécie. 3. Tem-se como meras alegações, portanto, destituídos de prova os argumentos recursais, via de consequência, não se mostram aptos a embasar a ação mandamental. (TJ-PR - MS: 4818715 PR 0481871-5, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 08/07/2008, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7674)

No entanto, a empresa recorrida utilizou uma CCT fora da qualificação técnica e abrangência dos serviços, a CCT que é classificada para o piso salarial do Técnico de nível médio é o SINTEC-SP. O salário utilizado pela CCT - SEAC, que abrange os serviços de asseio e conservação predial, higiene, limpeza de fossas e caixas d' águas e outros, inserido na planilha para o técnico de manutenção não atende o requisito editalício de qualificação da categoria de Técnico de Nível Médio, conforme o item 4.1 que se transcreve abaixo:

4.1. - Qualificação do artífice técnico de manutenção:

- 4.1.1 - Escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo;
- 4.1.2 - Formação em curso de nível Técnico em Eletricidade;

Neste diapasão, mesmo após o Pregoeiro solicitar por 6 vezes (o que pode ser considerado favorecimento indevido) que fizesse a adequação da planilha de custos e formação de preços, a empresa recorrida manteve ferramentas desnecessárias em seu ferramental, o que gera um alto custo a este COREN e que pode caracterizar lesão ao erário público.

Quanto ao preenchimento da Planilha de custos e formação de preços, verificou-se que o percentual tributário do imposto de renda utilizado está em desacordo com a legislação pátria, bem como, na previsão do adicional de periculosidade para o cargo de artífice ajudante geral não esta somando com o salário base, sendo assim o valor refletindo no valor total da planilha, inclusive em FGTS, férias, 13º salário e outros.

Portanto, deixar de constar direitos trabalhistas, bem como utilizar índices de imposto de renda em desacordo com a lei fere o edital e o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o custo da empresa Recorrida será inferior ao das outras participantes do certame.

Desta forma, o item 9.1 do presente edital é bem claro ao dispor o seguinte:

9.1. O Pregoeiro analisará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Ainda, o inciso XVI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, autoriza ao Pregoeiro a examinar as ofertas subsequêntes dos licitantes, na ordem de classificação, caso a oferta não seja aceitável. Ocorre que somente poderá ser declarado vencedor, aquele licitante que oferecer proposta que atenda ao edital do certame, senão vejamos:

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigência habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifo nosso)

Assim, padece de vícios insanáveis a proposta da Recorrida, não restando alternativa senão a sua desclassificação.

2 – Dos Pedidos

Isto posto, deve ser desclassificada a empresa recorrida J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME, ante as ilegalidades no preenchimento da planilha de custos e formação de preços e o total descumprimento do edital, gerando prejuízo a todos os participantes do pregão, ante a ausência de isonomia de sua proposta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

ENGELINK LTDA

Fechar